



Comissão Nacional de Protecção de Dados

AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO N.º 6/2015

Sumário: Autoriza a isenção de notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados do tratamento automatizado de dados pessoais com vista ao registo de entradas e saídas de pessoas em edifícios.

A Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, que aprova o regime jurídico geral de protecção de dados pessoais, estabelece no n.º 1 do artigo 23.º que o responsável pelo tratamento de dados ou o seu representante deve notificar a Comissão Nacional de Protecção de Dados antes da realização de tratamento de quaisquer dados pessoais.

No entanto, esse dever não dispensa a faculdade, descrita no n.º 2 do artigo antes referido, de a Comissão autorizar a simplificação ou isenção de notificação para determinadas categorias de tratamentos que, atendendo os dados a tratar, não sejam suscetíveis de pôr em causa os direitos e liberdades dos seus titulares e tenham em conta critérios de celeridade, economia e eficiência.

A decisão que autorizar a isenção de notificação deve observar o descrito no n.º 3 do referido artigo. Não obstante a isenção de notificação, o responsável pelo tratamento de dados deve respeitar a lei relativa à protecção de dados, as condições estabelecidas pela Comissão e conceder ao titular dos dados o direito de informação que a lei lhe garante, bem como o direito de acesso, rectificação, oposição e apagamento e bloqueio.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, conjugado com o disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 42/VIII/2013, de 17 de setembro, a Comissão decide o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente deliberação autoriza a isenção de notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados do tratamento automatizado de dados pessoais com vista ao registo de entradas e saídas de pessoas em edifícios.

Artigo 2.º

Finalidade do tratamento

1. A isenção referida no artigo anterior tem por finalidade exclusiva o registo de entradas e saídas de pessoas em edifícios.



Comissão Nacional de Protecção de Dados

2. A isenção prevista no artigo anterior não abrange o registo obtido através de câmaras de vídeo.

Artigo 3.º

Categorias de Dados

Os dados pessoais tratados devem ser os estritamente necessários à realização da finalidade referida no artigo anterior, limitando-se às seguintes categorias de dados:

- a) *Dados de identificação*: Nome, tipo e número de documento de identificação;
- b) *Outros dados*: hora de entrada e de saída, local, pessoa a contactar, motivo da visita e, nas situações aplicáveis, dados referentes ao veículo.

Artigo 4.º

Prazo de Conservação

Os dados pessoais não podem ser conservados por período superior a seis meses.

Artigo 5.º

Destinatários dos Dados

Os dados pessoais não podem ser comunicados a terceiros, salvo autorização legal que o permita.

Artigo 6.º

Direito de Informação

A presente isenção não prejudica a obrigação do responsável do ficheiro quanto ao direito de informação, constante no artigo 11.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

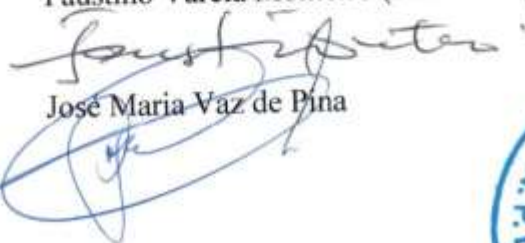
Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada como Deliberação n.º 6/2015 da CNPD de 27 de agosto de 2015.

Faustino Varela Monteiro (Presidente).


José Maria Vaz de Pina





Comissão Nacional de Protecção de Dados

Djamilson Lenine Estrela Vigano Pinto

Djamilson Lenine Estrela Vigano Pinto